PROJETO DE LEI N.º 227/XVI/1.ª

Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica

---

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 227/XVI/1.ª, da autoria parlamentar do partido político CHEGA, o qual *assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas de violência doméstica.*

I. Objeto da iniciativa legislativa

A iniciativa legislativa centra-se nos direitos das vítimas, de violência doméstica e/ou especialmente vulneráveis, em particular no direito à nomeação de patrono, não sendo totalmente inovadora, atenta a existência dos Projectos de Lei n.º 10/XV/1, 97/XV/1, 644/XV/1, 645/XV/1, 678/XV/1, 515/XV/1 e 731/XV/1ª cujos Pareceres do CSMP estão acessíveis em https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/IniciativasLegislativas.aspx.

II. Motivações subjacentes à iniciativa legislativa

Da exposição de motivos do Projeto de Lei em análise extrai-se:

"(...) Cabe ao Estado assegurar que as vítimas tenham ao seu dispor meios para fazerem valer os seus direitos, o que sabemos já acontecer.

Todavia, no que tange às vítimas em situação de especial vulnerabilidade, não deve o Estado limitar-se a informar, no momento da queixa, que a vítima, querendo, dispõe do direito a patrono e que para tanto deve solicitar um junto dos Serviços da Segurança Social, devendo este ser-lhe posteriormente nomeado (ainda que actualmente já o seja com carácter de urgência).

(...) deve o Estado, em tais circunstâncias, assegurar um patrono de forma imediata às vítimas, à imagem do que sucede com os arguidos, através do sistema de escalas de prevenção.

(...) o patrono pode em conjunto com a vítima verificar que medidas de coacção poderão ser as mais adequadas ao seu caso em particular; o patrono pode avaliar se é de requerer que a vítima preste declarações para memória futura evitando assim processos de revitimização; informar a vítima sobre a possibilidade de se constituir assistente no processo e o que isso significa; a possibilidade de fazer pedido de indemnização cível, entre outras coisas (...)".

III. Alterações propostas

O Projeto de Lei n.º 227/XVI/1.ª propõe alterações à Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro (Estatuto da Vítima) e à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (Lei de Acesso ao Direito).

As alterações à Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro abrangem os artigos 13.º e 21.º.

"Artigo 13.º

(...)

1 - (...).

2 – (...)

3 - Assegura ainda o Estado, ademais do apoio judiciário, e tratando-se de vítima especialmente vulnerável, a nomeação imediata de patrono."

"*Artigo 21.º*

1 - (...);

2 – (...):

a) (...);

b) (...);;

c) (...);

d) (...);

e) (...)";

f) Nomeação imediata de patrono."

Propõe ainda a alteração da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, nos seguintes termos:

"Artigo 41.º

(...)

1 - (...).

2 - É nomeado Patrono para as vítimas especialmente vulneráveis no momento em que lhe é atribuído esse estatuto, conforme disposto no artigo 20.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, nos mesmos termos que ao arguido, conforme previsto no artigo 39.º do presente diploma.

3 - No âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar a pagamento de honorários.

4 – (Anterior n.º 2).

5 – (Anterior n.º 3)."

*

IV. Apreciação

Âmbito de proteção

Embora a proposta apresentada anuncie que assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas de violência doméstica, o seu conteúdo alarga o âmbito de proteção a todas as vítimas especialmente vulneráveis.

Importa notar que estão em causa diferentes conceitos, uma vez que se considera vítima especialmente vulnerável a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social (cf. artigo 67.º-A, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal).

As vítimas de terrorismo, de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis (o crime de violência doméstica está incluído na criminalidade violenta, por isso as suas vítimas assumem sempre e automaticamente esse estatuto - artigos 1.º, alíneas i) a l) e 67.º-A, n.º 1, alínea b) e n.º 3, do Código de Processo Penal)**.**

Pelo exposto, importa clarificar quais são as vítimas abrangidas por esta iniciativa, afigurando-se adequado o alargamento da proposta a todas as vítimas especialmente vulneráveis, de forma a conferir um tratamento igual e não discriminatório a pessoas colocadas em posição substancialmente idêntica.

Nomeação de patrono às vítimas especialmente vulneráveis

Em termos gerais, nada haverá a opor à solução de alargar a possibilidade de as vítimas especialmente vulneráveis poderem beneficiar de acompanhamento por patrono oficioso, indicado de acordo com as escalas de serviço organizadas pela Ordem dos Advogados.

Mas, importa fazer algumas ressalvas.

Da proposta em análise parece resultar que a nomeação de patrono ocorre no momento em que à vítima é atribuído esse estatuto, sempre, de forma imediata e automática.

Ora, por força do Principio da autonomia da vontade, consagrado nos artigos 13.º, do Estatuto da Vítima, e 18.º, do Regime Jurídico da Violência Doméstica, a intervenção junto da vítima está limitada ao respeito integral da sua vontade e deve visar o seu empoderamento.

Estando em causa um direito (o direito à nomeação de patrono), deve caber ao seu titular decidir se o quer ou não exercer, sob pena de se transformar um direito numa imposição, e perversamente, contrariar a vontade da vítima, tanto mais porque a nomeação de patrono a pode onerar com o pagamento dos respetivos honorários.

Com efeito, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea aa), do Regulamento das Custas Processuais, estão isentas de custas "*as vítimas dos crimes de mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coacção sexual e violação, previstos e puníveis, respectivamente, nos termos do disposto nos artigos 144.º-A, 159.º, 160.º, 163.º e 164.º, todos do Código Penal, quando*

intervenham no respectivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal".

Recentemente, a Lei n.º 45/2023, de 17 de Agosto, aditou à aludida Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, um artigo 8.º-C, aplicável às vítimas do crime de violência doméstica e de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, estabelecendo, além do mais, que se presume, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica, sendo garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, assegurando-se de imediato o acesso a aconselhamento jurídico.

Ou seja, as vítimas dos crimes de mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação beneficiam de isenção de custas, e as vítimas do crime de violência doméstica e de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual gozam de presunção de insuficiência económica, o que significa que nem todas as vítimas especialmente vulneráveis estão abrangidas por estes benefícios, e que, caso a vítima não consiga fazer prova da insuficiência económica ou essa presunção seja ilidida, se lhe tiver sido nomeado patrono, terá de suportar os respetivos honorários.

Assim, consideramos que a nomeação de patrono oficioso, indicado de acordo com as escalas de serviço organizadas pela Ordem dos Advogados, deve sempre depender da vontade da vítima.

Mais consideramos que poderá ser oportuno ponderar a possibilidade de alargar a isenção de custas a todas as vítimas especialmente vulneráveis, em conformidade com a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento

Europeu e do Conselho de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

VI. Conclusão

As concretas alterações propostas não padecem de incorreções do ponto de vista jurídico, formal ou substantivo, sem prejuízo das questões de coerência legislativa e das sugestões acima expostas.

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 02 de outubro de 2024